

OFÍCIO Nº 07/2022/AMD/CM

Carmo do Paranaíba, 25 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Julio Cesar Moraes Gontijo

Presidente da Câmara Municipal

38.840-022 Carmo do Paranaíba (MG)

Assunto: Resposta complementar ao Of. nº 25/2022/SECCM/CM.

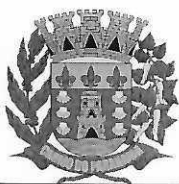
Excelentíssimo Senhor Presidente:

A **Assessoria da Mesa Diretora** (AMD) da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba (MG), com base no artigo 9º, § 1º, inciso I e Anexo V, item 01, da Lei Complementar Municipal nº 14, de 30 de junho de 2022, em **resposta complementar ao Of. nº 25/2022/SECCM/CM**, vem expor e solicitar o que segue abaixo:

I. Preâmbulo

1. Para todos os fins e efeitos de direito que se fizerem necessários, cópia do presente Ofício, em toda a sua extensão, **poderá ser anexado** ao Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 42/2022 (PLOM 42/22), a critério exclusivo da Mesa Diretora.

Ressalte-se que **não há vedação regimental que impeça tal anexação**, à luz do disposto no artigo 146, §§ 3º e 5º do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis Municipais.



Justifica-se tal anexação pelo simples fato da mesma oferecer juridicidade ao citado projeto de lei.

II. Breves considerações sobre a violência doméstica

2. Inicia-se essa singela explanação com um dado alarmante¹.

A cada 2 horas morre uma mulher vítima de homicídio no Brasil!

Desse número, 38% delas são vítimas de seus próprios companheiros!

3. A proposta de lei sob análise **dispõe sobre a instituição da Casa de Acolhimento Provisório no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba (MG).**

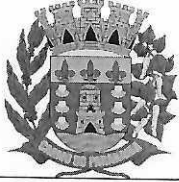
Em nosso Município não há equipamento público, a exemplo de uma Casa de Acolhimento Provisório, para salvaguardar os direitos de assistência à família, mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações, bem como, assegurar às mulheres as condições para o **exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

4. É sabido que a família é a estrutura fundamental para a organização social, sendo incontestavelmente a instituição responsável pela base da sociedade.

Talvez não exista nada mais gravoso para o ser humano individualmente considerado do que conviver numa família desestruturada, formada ao longo do tempo por frágeis laços de afetividade e, muitas vezes, baseada na pura e crua violência física, psicológica, moral *etc* entre seus membros, exercida principalmente pelos membros do gênero masculino sobre os do gênero feminino.

5. Por essa razão, entre tantas outras, a família recebeu proteção especial do Estado brasileiro, nos termos do artigo 226, §§ 1º a 8º, da Constituição da República de 1988.

Verifica-se que o mencionado artigo, em seu parágrafo 8º, determinou como dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.



6. Na linha desse comando normativo, a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como **Lei Maria da Penha**, criou vários mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Queira ver, nesse sentido, o disposto no artigo 1º, “caput”, da citada lei:

“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

Por sua vez, o artigo 3º, § 1º, da Lei Maria da Penha dispõe textualmente que

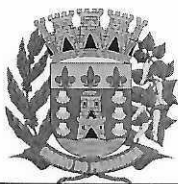
“[o] poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

7. Fazendo-se uma interpretação conjunta dos comandos da Constituição de 1988 e da Lei Maria da Penha é possível concluir que a questão relativa aos meios de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo de seus direitos reclama do Poder Público uma gama de deveres e ações concretas.

Com efeito, a criação dos mecanismos específicos, entre eles uma Casa de Acolhimento Provisório, para atender as vítimas de violência doméstica e familiar (e seus filhos) mostra-se adequada, necessária e proporcional à efetivação da proteção à família.

8. É inegável o prejuízo suportado pelas mulheres vítimas de violência doméstica e, conseqüentemente, seus filhos, que necessitam se afastar do agressor e não têm um local apropriado e seguro para acolhimento.

Com vistas a contornar essa situação a Lei Maria da Penha, em seu artigo 35, previu a criação por parte dos Municípios, entre outros meios, de Casas-Abrigos e, segundo a doutrina, a criação de Casas de Acolhimento Provisório, como se lê abaixo (negritos nossos):



“Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os **Municípios poderão** criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - **centros de atendimento integral e multidisciplinar** para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - **casas-abrigos** para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; (...).”

9. A despeito do “caput” do citado artigo fazer menção expressa a uma mera autorização (“*poderão criar e promover*”) para a criação de uma Casa de Acolhimento Provisório, a bem da verdade, na linha da doutrina do Professor Rogério Sanches tal regra jurídica não pode ser interpretada como uma mera faculdade concedida ao administrador municipal, pois imaginar dessa forma importaria em transformar a lei em letra morta (informação verbal).²

A Lei Maria da Penha estabeleceu uma diretriz a ser observada pelo Poder Executivo Municipal, podendo o Poder Legislativo, **em sua precípua função de legislar**, dar concretude ao comando inserido no artigo citado acima por meio de projeto de lei municipal.

10. Tem-se, então, que a Casa de Acolhimento Provisório, objeto do presente projeto de lei, é uma oportunidade que o Poder Público Municipal pode e deve oferecer para a mulher agredida reiniciar e reconstruir sua vida, garantindo-lhe integridade física e emocional, de modo a auxiliá-la no processo de resgate da sua autoestima.

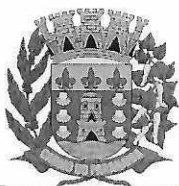
Representa essa iniciativa de proposição legal, portanto, o primeiro passo para a construção de uma nova vida para a mulher (e seus filhos) violentada.

Isso é o mínimo que o Município pode e deve ofertar para seus cidadãos, em especial, para as mulheres vítimas de violência.

Daqui advém a **plena legitimidade do PLOM 42/22**, à luz do Estado Democrático de Direito.

III. Aspectos formais

a) Redação e técnica legislativa



11. Por apego à didática, a linguagem utilizada nesta proposta de lei foi uma **linguagem simples**, pautada na **correção, concisão, coerência, clareza e coesão**.

A redação e confecção desse citado projeto obedeceu criteriosamente aos mandamentos inscritos no artigo 152 do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis³.

12. No presente trabalho não se descuidou, ademais, dos ditames previstos na Lei Complementar Federal nº 95/1998 (**lei de cunho nacional**, esquecida pela maioria das Casas de Leis Municipais deste nosso vasto país).

Da mesma maneira, foi observado com cautela e atenção as regras inscritas no Decreto Federal nº 9.191/2017, aqui adotado por analogia *legis* (analogia com base na lei), mais especialmente nos artigos 13 a 15, 19, 20, 26, 27, inciso II, e 30, entre outros preceitos do citado decreto.

Na medida do possível também foram observadas as prescrições técnicas previstas no Manual de Redação da Presidência da República⁴.

13. Aproveita-se o ensejo dessa discussão para sugerir a Vossa Excelência, após discussão, votação e aprovação do presente projeto de lei, que determine a inteira observância do disposto no artigo 224, “caput” e parágrafo único do RI desta Casa, com o objetivo de adequar, se necessário, o presente projeto de lei à norma culta da Língua Portuguesa e à técnica legislativa correta.⁵

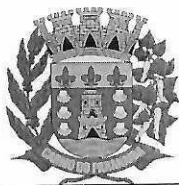
b) Adequação legislativa da proposta

14. O PLOM 42/22 é oportuno do ponto de vista fático e jurídico e está isento de disposições programáticas, simbólicas, discursivas ou expletivas (estilísticas).

O ato normativo proposto corresponde às expectativas dos cidadãos carmenses e, de modo geral, é inteligível para todos.

E mais, pode-se dizer que o PLOM citado será entendido e amplamente aceito pelos cidadãos de nosso Município.

Após uma simples leitura, sem qualquer esforço interpretativo e/ou cognitivo, os destinatários da norma poderão entender o vocabulário utilizado, a organização, a extensão das frases e das disposições, a sistemática, a lógica e a abstração da presente proposição.



15. No que toca à forma em si, a presente proposta **deve ser veiculada em uma proposição de lei ordinária municipal**, com quórum de aprovação por maioria simples (metade do número de vereadores presentes mais um), na dicção do artigo 74 do RI desta Câmara Municipal.⁶

O tema sob apreciação não está inserido entre aqueles que a Lei Orgânica Municipal (LOM) exige expressamente lei complementar.

Queira ver, nesse sentido, os arts. 48, III, 75, § 1º, 128, III, da LOM.

IV. Constitucionalidade

16. O projeto sob apreciação é constitucional, seja do ponto de vista material, seja do ponto de vista formal objetivo e subjetivo.

A título de mera argumentação, crê-se que não incidirá, no presente caso, a regra do artigo 158, “caput”, do RI.⁷

a) Constitucionalidade formal

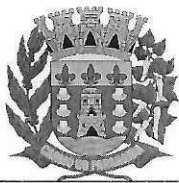
a.1) Constitucionalidade formal subjetiva

17. Neste ponto, registre-se que **não há vício de iniciativa ou de competência iniciadora** em relação à debatida proposta.

Com o respeito sempre cabível às posições contrárias que possam existir, defende-se a tese de que todas as normas referentes à presente iniciativa legislativa, aplicáveis à espécie, foram, até então, devidamente respeitadas, cumpridas e obedecidas.

18. De modo mais detalhado, tem-se que a presente iniciativa legislativa encontra adequação à luz das regras insertas nos artigos 70, III, e 72 da LOM, e artigos 154, III e 160, interpretado este último *a contrario sensu*, do RI desta Câmara Municipal.⁸

Atente-se para o fato de a presente iniciativa legal não estar compreendida no tema dos servidores públicos, cargos públicos, serviços públicos, órgãos públicos e/ou da organização administrativa do Município, matérias sabidamente afetadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme rezam os artigos 76, I, III, IV e V, da LOM e art. 160, IV, do RI.⁹



19. Constatase, após uma simples leitura, que de modo algum o projeto de lei em tela disciplinou matéria referente à organização e funcionamento da Administração Municipal.

Em outras palavras, não está sendo criado e/ou modificado nenhum órgão executivo municipal, bem como não está sendo criado nenhum cargo público e/ou função pública inovadora na estrutura da Administração Pública Municipal.

Conclui-se, neste ponto da exposição, que não há vício de iniciativa, pois o PLOM 52/22 não trata da organização e funcionamento da Administração, nem impõe atribuições inovadoras a órgãos públicos.

a.2) Constitucionalidade formal objetiva

20. Do mesmo modo como foi defendido acima, o presente projeto de lei é inteiramente constitucional do ponto de vista formal objetivo.

Não há, como se verá nos próximos itens, inconstitucionalidade formal objetiva a ser reconhecida no caso.

21. Isso porque, visando dar concretude à sua existência, a presente pretensão normativa foi elaborada e está sendo apresentada de acordo com todas as formalidades e procedimentos de índole objetiva estabelecidos na LOM e no RI desta Casa de Leis.

O devido processo legislativo está sendo e será obedecido integralmente.

Melhor dizendo, o plano de existência do presente PLOM está sendo obedecido em sua integralidade e plenitude.

22. Neste ponto, merecem especial atenção os comandos normativos inseridos nos artigos 145, II (que trata dos projetos de leis), 147, 148 e 153 (que tratam das vedações; **inexistentes no presente caso** sob análise) e 146 (requisitos atendidos no presente caso) do RI desta Casa Legislativa.

Para uma melhor compreensão e com vistas à clareza de entendimento, de modo simplificado, tem-se o seguinte:

- a)** todos os requisitos do artigo 146 do RI foram cumpridos;
- b)** não incidem, no caso, nenhuma das vedações contidas nos artigos 147, 148 e 153 do RI.



23. De resto, em reforço ao argumento da constitucionalidade e adequação da presente iniciativa legal, constata-se que a presente proposta não gerará despesas desproporcionais, diretas ou indiretas, nem gerará diminuição de receita para o Município.

Não incidem, diante disso, entre outras, nenhuma restrição ou condicionante prevista na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Apenas a título de argumentação, a criação de despesas, se acaso existente, será ínfima, tendo-se como exemplo a possibilidade de ser alugado um imóvel ou ser custeada a estadia em hotel (fato a ser regulamentado por meio de decreto municipal, incluindo valores, forma de pagamento etc.).

b) Constitucionalidade material

24. Por seu turno, no que tange à constitucionalidade material da presente proposta de lei municipal, pode-se dizer que o conteúdo ou o mérito da iniciativa em si considerada está em total consonância com a Constituição da República, com a Constituição Estadual e com a LOM.

A matéria tratada no PLOM 42/22 não contraria nenhum princípio e/ou viola quaisquer direitos e/ou garantias fundamentais assegurados na Constituição da República, na Constituição Mineira e/ou na LOM.

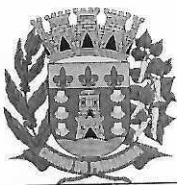
Neste ponto, enfatiza-se que **não há violação aos artigos 66 (cujo rol é taxativo), III, 68, 90, XIV, da Constituição de Minas Gerais.**

O presente projeto visa, em suas linhas gerais, concretizar os comandos inseridos nos incisos I e/ou II do artigo 35 da Lei Federal 11.340/2006, já citado anteriormente (queira ver o item 08 deste Ofício).

25. Não existe de modo algum, no caso presente, ingerência do Poder Legislativo no gerenciamento do serviço público sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Do mesmo modo não há interferência do Legislativo Municipal no âmbito da gestão administrativa municipal.

Nessa mesma linha de pensamento diz-se, com outras palavras, que não há qualquer tipo de ingerência da Câmara no planejamento, direção, organização e/ou execução de atos de governo municipal.



De modo que, para resumir, afasta-se qualquer possível alegação de nulidade por violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (funções) da República, inscrito no artigo 2º da Constituição de 1988.

26. Não se aplica no presente caso o reiterado e repetido entendimento elaborado com maestria por Hely Lopes Meirelles¹⁰, qual seja:

“(…) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. (...)”

Repetindo o que já foi dito acima, não haverá aumento de despesa nem mesmo quaisquer impactos orçamentários **significativos** advindos da aprovação da presente proposta de lei.

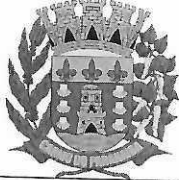
Apenas a título de argumentação, se impactos orçamentários existirem serão ínfimos.

27. Por fim, para maior firmeza de entendimento, afirma-se uma vez mais que o presente projeto de lei somente busca criar **regras objetivas, impessoais e abstratas** para a criação e manutenção da Casa de Acolhimento Provisório em nosso Município.

c) Jurisprudência aplicável ao caso

28. Não há, como se viu acima, nenhum vício formal e/ou material a macular a presente proposição de lei municipal.

Sobre a **obrigação constitucional de implementação da Casa de Acolhimento pelo Município**, o **Tribunal de Justiça de São Paulo**, em acórdão lavrado pelo Desembargador Renato Delbianco, em julgado datado de 30/07/2021, se manifestou favoravelmente, como se vê na ementa abaixo transcrita (negritos nossos):



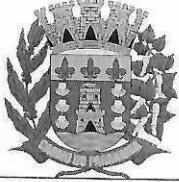
“APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Obrigação de fazer – **Ação voltada a compelir o Município de Valinhos a implementar casa abrigo, casa acolhimento temporário e um núcleo de atendimento à mulher, a fim de dar suporte efetivo às mulheres vítimas de violência doméstica – Possibilidade**, consoante vasto arcabouço legislativo e reconhecimento jurídico do pedido – Precedentes desta C. Corte – **Sentença de procedência mantida** – Recurso da Municipalidade desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000560-17.2020.8.26.0650; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos – 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)”.

O mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando o artigo 35 da Lei Maria da Penha, decidiu que **“é estreme de dúvidas que existe dever constitucional do Estado e do Município de conferirem assistência a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar”**, conforme se vê no acórdão lavrado pelo Desembargador Marcos Pimentel Tamassia, em julgamento proferido em 28/05/2019, cuja ementa segue transcrita abaixo (negritos nossos):

“APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO “INVERTIDO” considerado interposto – Aplicação analógica do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965 – **Demanda voltada a compelir o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos à criação de uma Casa-Abrigo de Acolhimento Provisório para mulheres**, acompanhadas, ou não, de seus filhos, em situação de risco ou ameaças, **em razão da violência doméstica ou familiar**, em local seguro, adequado e mantido em sigilo, dotado de equipe multidisciplinar especializada neste tipo de atendimento – **Não há óbice ao controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário**, seja alvejando a implantação deficiente destas, seja censurando a omissão (mora não razoável) na implementação dos programas governamentais comandados pelo ordenamento jurídico – **Consiste dever do Poder Público ditar políticas públicas na área de assistência aos desamparados, a teor do disposto no artigo 6º, ‘caput’, da CF**, cabendo ao Poder Judiciário reparar ilegalidades, com fulcro no artigo 5º, XXXV, da CF, desde que se verifique injustificada omissão administrativa no atendimento desse mister – **Em que pese tenha prevalecido na redação final do artigo 35 da Lei**



nº 11.340/2006 o termo ‘poderá’, é estreme de dúvidas que existe dever constitucional do Estado e do Município de conferirem assistência a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (artigo 6º, ‘caput’, da CF), direito social fundamental – Omissão ilegal, ainda que parcial, por parte dos Poderes Públicos, ao quedarem inertes, eximindo-se do seu poder-dever de criar uma casa-abrigo na Comarca de Guarulhos – Prestações materiais já ofertadas que são insuficientes à plena adjudicação do direito social à assistência às mulheres desamparadas, em situação de violência doméstica e familiar, com risco iminente de vida, o que passa pela implantação de uma casa-abrigo na localidade – **Construção de casa-abrigo que consiste em política pública específica e essencial ao atendimento de mulheres que sofrem de violência, indicada como solução de última saída para os momentos em que há risco de vida iminente, na ausência de outro lugar seguro para acolher, de maneira sigilosa, as vítimas, evitando a perpetuação e agravamento das agressões** - A própria Subsecretaria de Políticas para Mulheres da Municipalidade de Guarulhos, em resposta ao ofício expedido pelo juízo de origem, acabou reconhecendo a insuficiência das demais políticas e serviços públicos disponibilizados, como o benefício da locação social – Endossa a conclusão de que é, mesmo, necessária à efetivação do direito social de assistência às mulheres desamparadas a construção de casa-abrigo na localidade a apresentação de projeto, pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, em gestão anterior, à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, com vistas à obtenção de apoio financeiro à construção de tal aparelho comunitário – A efetivação do direito social à assistência aos desamparados (artigo 6º, C.F.) não pode ser obstaculizada pela teoria da ‘reserva do possível’ – Direito social, inerente à consubstanciação do mínimo existencial, que integra o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, C.F.) e reclama prestações estatais positivas – Se a Municipalidade de Guarulhos solicitou e comprovadamente recebeu verba federal para a implantação de uma casa-abrigo (o projeto apenas não foi levado a efeito por questões burocráticas relacionadas à licitação da obra, resultando na devo-



lução da quantia repassada), não é razoável que se levantem gargalos fáticos e jurídicos (sobretudo a falta de recursos materiais) para obstaculizar a plena efetivação do direito fundamental à assistência das mulheres vítimas de violência doméstica (artigo 6º da CF) – Procedência da demanda de rigor – Sentença reformada - Apelação e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação Cível 1004091-02.2018.8.26.0224; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019)”.

Vê-se nas linhas acima que o Poder Judiciário, exemplificado pelo TJSP, acionado pelo Ministério Público, não tem acolhido a tese da “reserva do possível” e, da mesma forma, não tem sido complacente com a omissão (mora não razoável) do Poder Público Municipal na implementação dos programas governamentais comandados pelo ordenamento jurídico, a exemplo da Casa de Acolhimento Provisório objeto do presente projeto de lei municipal.

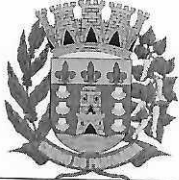
IV. Aspectos regimentais

29. Por fim, roga-se que o presente projeto de lei municipal, uma vez incluído na Ordem do Dia dos trabalhos desta Casa, nos moldes do artigo 162 do RI, seja discutido e aprovado.

E, uma vez aprovado, que seja enviado ao Poder Executivo Municipal para sanção ou veto, **nos limites jurídicos e políticos da Constituição de 1988** e nos termos dos artigos 186 a 228 do RI, com as peculiaridades e nuances aplicáveis ao caso.

A título de argumentação, uma vez aprovado e enviado ao Prefeito o presente projeto de lei municipal, crê-se, salvo maior juízo e com o máximo respeito às opiniões contrárias, não haver motivos e razões fáticas e/ou jurídicas para o Chefe do Poder Executivo oferecer veto jurídico, político ou jurídico-político, pois a constitucionalidade formal e material desta iniciativa legal são evidentes, como ficou comprovado nas linhas acima.

VI. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ: 21.244.801/0001-72 - Telefax: (34) 3851-2150

www.carmodoparanaiba.mg.leg.br - camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Rua Pref. Ismael Furtado, 335 – Centro

CEP: 38840-022 – Carmo do Paranaíba –MG

30. Com base no exposto, a Assessoria da Mesa Diretora, nos limites legais de sua atuação institucional, **manifesta-se pela constitucionalidade material e formal do PLOM 42/22** e, com o devido respeito, solicita de Vossa Excelência a juntada de cópia do presente Ofício ao procedimento legislativo respectivo, nos termos do artigo 146, §§ 3º e 5º do RI desta Câmara Municipal.

Sob censura.

Sem mais para o momento, a AMD está à disposição de Vossa Excelência e da Mesa Diretora para quaisquer **esclarecimentos condizentes com o conteúdo do presente Ofício**.

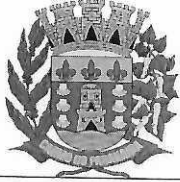
Respeitosamente,



Alisson Domingues Fernandes,

Assessor da Mesa Diretora

OAB/MG 82.475 ::



NOTAS DE FIM

¹ Fonte: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/03/08/no-brasil-uma-mulher-e-morta-a-cada-duas-horas-vitima-da-violencia.ghml>. Acesso em 25/08/2022.

² Fala citada em sala de aula pelo Professor Rogério Sanches, por mais de uma vez, no Curso LFG, em 2010 e 2011.

³ **Art. 152.** Os projetos de lei, de resolução e decretos legislativos, **devem ser redigidos observando-se norma culta da língua portuguesa e de acordo com a técnica legislativa** e assinados por seu autor ou autores.

⁴ Fonte: MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (planalto.gov.br). Acesso em 25/08/2022.

⁵ **Art. 224.** Aprovado o Projeto de Lei, de Resolução ou Decreto Legislativo, dar-se-á redação final ao mesmo, que poderá modificar o original ou não.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer, dando forma final à matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

⁶ **Art. 74.** As leis ordinárias serão aprovadas por maioria simples.

⁷ **Art. 158.** Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras comissões.

⁸ **Art. 70.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

III - leis ordinárias; (...).

Art. 72. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito Municipal, à Mesa Diretora, às comissões ou a qualquer membro da Câmara.

Art. 154. A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

III - ao Vereador; (...).

Art. 160. É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre criação de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional no âmbito do Poder Executivo;

II - disponha sobre a remuneração dos servidores do Poder Executivo, autarquia e fundação municipal;

III - tratem de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município;

IV – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta ligados ao Poder Executivo.

⁹ **Art. 76.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I - **criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração; **V** - criação, estruturação e atribuições dos **órgãos da administração pública municipal**.

¹⁰ **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª edição, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, págs.708 e 712.